

MINISTÉRIO DA FAZENDA TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº

: 10209.000211/2003-11

Recurso nº

: 131.997

Sessão de

: 24 de agosto de 2006

Recorrente

: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS

Recorrida

: DRJ/FORTALEZA/CE

R E S O L U Ç Ã O № 301-1.685

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

Presidente

LUIZ ROBERTO DOMINGO

Relator

Formalizado em:

2.1 SET 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: José Luiz Novo Rossari, Valmar Fonsêca de Menezes, Atalina Rodrigues Alves, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Carlos Henrique Klaser Filho.

Processo nº Resolução nº 10209.000211/2003-11

solução nº : 301-1.685

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ-FORTALEZA/CE, que manteve lançamento de Imposto de Importação — II, com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

"NULIDADE DO LANÇAMENTO.

PREFERÊNCIA TARIFÁRIA NO ÂMBITO DA ALADI.DIVERGÊNCIA ENTRE CERTIFICADO DE ORIGEM E FATURA COMERCIAL. INTERMEDIAÇÃO DE PAÍS NÃO SIGNATÁRIO DO ACORDO INTERNACIONAL. INADMISSIBILIDADE DO REGIME FAVORECIDO.

É incabível a aplicação de preferência tarifária em caso de divergência entre Certificado de Origem e Fatura Comercial bem como quando o produto importado é comercializado por terceiro país, não signatário do Acordo Internacional, sem que tenham sido atendidos os requisitos previstos na legislação de regência.

MULTA DE OFÍCIO. INEXIBILIDADE.

Incabível a aplicação da multa prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, em caso de solicitação indevida, feita no despacho de importação, de reconhecimento de preferência percentual negociada em acordo internacional, quando o produto estiver corretamente descrito, com todos os elementos necessários à sua identificação e ao enquadramento tarifário pleiteado, e não ficar caracterizado intuito doloso ou má fé por parte do declarante.

FATURA COMERCIAL.

A apresentação da fatura comercial em desacordo com as exigências regulamentares sujeita o importador à multa prevista na legislação.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. ARGUIÇÃO DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Falece competência à autoridade administrativa para apreciar argüição de ilegalidade e incostitucionalidade.

Lançamento Procedente em Parte."

Processo no

10209.000211/2003-11

Resolução nº

301-1.685

Intimado da decisão de primeira instância, em 25/01/2005, o recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário, em 24/02/2005, no qual no qual alega preliminarmente que não cabe a autuação em razão de erro meramente formais, portanto, desnatura os termos e a finalidade dos acordos internacionais. O erro formal no preenchimento do Certificado de origem não enseja a perda da redução tarifária;

A Recorrente afirma a operação triangular entre as empresas: Corpoven S. A (PDVSA) produtora sediada na Venezuela (país membro da Comunidade Andina (ALADI)), Petróleo Brasileiro S. A Petrobras importadora sediada no Brasil e Petrobras Finance Company sediada nas Ilhas Cayman exportadora/interveniente; já era admitida, no âmbito da própria Resolução ALADI nº.: 78, e que a intervenção não prejudica a real origem da mercadoria,nem o direito a isenção ou redução prevista no acordo, é que decorre da natureza da operação a emissão de mais de uma fatura comercial, e todas foram regularmente emitidas, não cabível,portanto a aplicação de multa regulamentar.

Em seu pedido requer, em suma: seja dado provimento ao Recurso

Voluntário.

É o relatório.

Processo nº

10209.000211/2003-11

Resolução nº

: 301-1.685

VOTO

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheco do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Conselho.

A questão trazida pela Recorrente não é nova e conta com diversos julgados que ratificam a preferência tarifária, se e quando, houver a interveniência de terceiro de país não signatária do Acordo Internacional, mas a mercadoria foi remetida diretamente do país produtor para o Brasil.

Entendo que a Certificação de Origem, como o próprio nome diz é documento que atesta a origem da mercadoria, sua nacionalidade ou procedência primária. O privilégio dado pelo Acordo Internacional não é pessoal, mas objetivo, ou seja, dá-se preferência a atos comerciais que tenha por objeto mercadorias originárias dos países signatários, o que permite a intermediação, desde que seja preservada a integridade da mercadoria.

E esse foi o objetivo das exceções criadas pelo art. 4º, da Resolução ALADI/CR nº 78 - Regime Geral de Origem (RGO)-, aprovada pelo Decreto nº 98.836, de 1990, o de tratar das circunstâncias em que se mantém a preferência tarifária, quando preservada a origem da mercadoria importada, ou, pelo menos, quando se é possível comprovar tal preservação de origem.

Nesse sentido adoto como razões de decidir os termos do excelente voto da lavra da Ilustre Conselheira Susy Gomes Hoffmann, acolhido pela Câmara em casos identico:

Conforme já verificado:

"foram constadas, em tese, as seguintes infrações no aludido Auto de Infração:

- Certificado de origem com emissão anterior a fatura comercial, certificado de origem em desacordo com formulário único adotado pelo Comitê de Representantes;
- Triangulação comercial sem amparo da legislação, pois envolvido país não signatário;
- Não apresentação de declaração juramentada, enseja a perda do beneficio;

Processo nº Resolução nº : 10209.000211/2003-11

301-1.685

- O certificado de origem e da fatura comercial apresentados em desconformidade na forma prescrita a espécie, o importador não tem direito a tributação com alíquota reduzida;
- O beneficio a que dispõe o Acordo de Complementação Econômica n 27 (ACE-29) fica condicionado as exigências de certificação de mercadoria, prevista no Regime Geral de Orientação da ALADI.
- Mercadoria enviada direto para o Brasil.

Discutiu-se, assim, sobre a operação fiscal realizada, a possibilidade de tratamento tributário favorecido em razão da origem da mercadoria, por aplicação da alíquota reduzida ACE-27, nos termos do 434 do Regulamento Aduaneiro — RA aprovado pelo Decreto n 91030, de 05/03/1985"

Entendo que para deslinde da questão, é necessário o conhecimento e a verificação de documento que não esta acostado aos autos, deste modo, voto para CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA para determinar que a repartição de origem intime a Recorrente para que traga aos autos cópia do seguinte documento:

1. A Invoice 119891-0 de emissão da PDVSA referida no documento juntado de fls. 23.

Concluída a diligência, intime-se o contribuinte para, querendo manifeste-se acerca das informações prestadas, voltando os autos para julgamento.

Sala das Sessões, em 24 de agosto de 2006

LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator